



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590470 - SP(2024/0073498-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**
ADVOGADO : **CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913**
AGRAVADO : **ESPECIAL COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI**
AGRAVADO : **LUIZ FELIPE RENE DO PRADO LEMENTY**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES - SP033530**
: **FELIPE MOYSÉS ABUFARES - SP155985**
INTERES. : **VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADOS. AUTONOMIA PATRIMONIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos se os fundamentos adotados forem suficientes para a decisão.

2. O Tribunal local fundamentou adequadamente a manutenção da autonomia patrimonial (art. 49-A do CC), destacando que as empresas possuem quadros societários e endereços distintos, e que a desativação regular de uma delas não presume conluio ou fraude.

3. A ausência de enfrentamento específico pelas instâncias ordinárias quanto aos arts. 5º, 85 e 373 do CPC impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590470 - SP(2024/0073498-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**
ADVOGADO : **CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913**
AGRAVADO : **ESPECIAL COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI**
AGRAVADO : **LUIZ FELIPE RENE DO PRADO LEMENTY**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES - SP033530**
: **FELIPE MOYSÉS ABUFARES - SP155985**
INTERES. : **VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADOS. AUTONOMIA PATRIMONIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos se os fundamentos adotados forem suficientes para a decisão.
2. O Tribunal local fundamentou adequadamente a manutenção da autonomia patrimonial (art. 49-A do CC), destacando que as empresas possuem quadros societários e endereços distintos, e que a desativação regular de uma delas não presume conluio ou fraude.
3. A ausência de enfrentamento específico pelas instâncias ordinárias quanto aos arts. 5º, 85 e 373 do CPC impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no Art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação – Embargos de terceiro – Rejeição – Reconhecida a responsabilidade dos autores pelos débitos da executada, diante da existência de confusão patrimonial - Não apartados, entretanto, os fatos de que tais empresas, embora atuantes em mesmo ramo comercial, são dotadas de corpo social e diretivo díspares e possuem endereços distintos – Desativação, de seu lado, que não revela o indicado conluio, mormente porque não afastada, no caso, a regularidade do encerramento da empresa – Ainda que se cogite eventual formação de grupo econômico, tal circunstância, por si só, não dá azo para a constrição pretendida, pois ausente ato indicativo de possível fraude – Prevalência da autonomia patrimonial (artigo 49-A/CC) – Sentença reformada, para reconhecer a procedência dos embargos – Recurso provido.” (e-STJ, fls. 458)

Os embargos de declaração opostos por TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 485-491).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 5º do Código de Processo Civil, pois teria havido desconsideração, pelo acórdão, de condutas que seriam contrárias à boa-fé processual, notadamente o suposto desaparecimento, na web, de informações relevantes sobre a atuação e vínculos das empresas envolvidas.

(ii) art. 85 do Código de Processo Civil, pois a condenação em honorários sucumbenciais teria sido imposta à recorrente, que não teria dado causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, devendo prevalecer o princípio da causalidade.

(iii) art. 373 do Código de Processo Civil, pois a parte embargante teria apenas alegado inviabilidade comercial para encerrar suas atividades sem comprovação, e, não obstante, teria logrado reforma da sentença, em suposta inversão indevida do ônus probatório.

(iv) art. 1022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão quanto ao enfrentamento integral das matérias suscitadas nos embargos de declaração, inclusive quanto a supostos indícios de identidade operacional entre as empresas e à retirada de conteúdos da internet, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 494).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora Especial Comércio de Componentes Industriais Eireli afirma ser pessoa jurídica distinta da executada Visão Comércio de Rolamentos e Equipamentos Industriais Ltda., embora atuem no mesmo ramo, possuam prefixo telefônico comum ao bairro e objetos sociais semelhantes. Sustenta que a execução proposta por Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda. teria desviado seu curso para alcançar o patrimônio da autora mediante penhora de faturamento, sem vínculo operacional com a devedora, e propõe

embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300, 674, § 1º, 675 e 678 do Código de Processo Civil.

A sentença julga improcedentes os embargos de terceiro, reconhece confusão patrimonial e a responsabilidade da embargante pelos débitos da executada, com base em menção no site da embargante à embargada como fornecedora, desativação da empresa e desaparecimento de informações na internet; inclui o sócio Luiz Felipe Rene do Prado Lementy como responsável por eventuais débitos e condena a embargante ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 392-395).

O acórdão da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo dá provimento à apelação, reforma a sentença e acolhe os embargos de terceiro, por entender que, embora atuem no mesmo ramo, as empresas possuem corpos social e diretivo distintos, além de endereços diversos; que a desativação não revela conluio; e que eventual grupo econômico, por si, não autoriza a constrição, prevalecendo a autonomia patrimonial prevista no art. 49-A do Código Civil. Determina o levantamento da penhora e a inversão dos ônus sucumbenciais, sem fixação de honorários recursais (e-STJ, fls. 457-463).

Preambularmente, a análise da alegação de violação do art.1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Analizando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, inexistindo, portanto, violação ao art.1.022 do CPC.

Em verdade, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação interposta pelo recorrido, consignou que:

“Extrai-se dos autos que a embargada moveu o processo de execução n. 1038774-54.2015.8.26.0100, em face de Visão Comércio de Rolamentos e Equipamentos Industriais Ltda., buscando satisfação de débito oriundo de duplicatas vencidas e não pagas.

Durante o trâmite da mencionada ação, foi indicada à penhora crédito oriundo de faturamento da ora embargante, razão da propositura do presente feito, sob alegação de que é pessoa distinta da executada.

Sobreveio, contudo, r. sentença de improcedência, na qual reconhecida a responsabilidade dos autores pelos débitos da executada, diante da existência de confusão patrimonial.

Respeitada a conclusão a que chegou a d. magistrada singular, parece-nos assistir razão aos requerentes.

A responsabilidade da terceira pelas dívidas da executada foi reconhecida por conta de menção em site de que seria aquela uma das suas fornecedoras, além do fato de haver ela encerrado suas atividades.

Não restaram apartados, entretanto, os fatos de que tais empresas, embora atuantes em mesmo ramo comercial, são dotadas de corpo social e diretivo dispare e possuem endereços distintos. Sopesa-se que a menção de marca em endereço eletrônico se deu em face de várias empresas, indicando o exercício de mera revenda dos produtos adquiridos de outros distribuidores.

A mencionada desativação, de seu lado, não revela o indicado conluio, mormente porque não afastada, no caso, a regularidade do encerramento da empresa.

Ademais, ainda que se cogite eventual formação de grupo econômico, tal circunstância, por si só, não dá azo para a constrição pretendida, pois ausente ato indicativo de possível fraude. Há de prevalecer, em tal passo, a regra da autonomia patrimonial, constante do artigo 49-A da lei civil.

Não há como reconhecer, no caso específico, a identidade de patrimônios, em detrimento à segurança jurídica oriunda dos atos constitutivos das empresas.

Certo, ainda, que eventual conluio haveria de ser aferido em procedimento próprio, sob o crivo do contraditório, incidental ao processo de execução, inexistindo possibilidade de tal análise em procedimento específico à defesa de terceiros.

[...]

Tenho, por tais razões, que há de ser reformada a r. sentença, para que restem acolhidos os embargos de terceiro, determinando-se o levantamento da penhora e invertendo-se os ônus da sucumbência.” (e-STJ, fls. 459-462)

Ademais, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, que buscava, em suma, suscitar omissão no acórdão da apelação, o TJSP entendeu não haver reparo a ser feito no aresto, rejeitando-os, por unanimidade, conforme se observa:

“Não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, por não haver sido reconhecida a pertinência das teses invocadas pela recorrente, consubstanciadas na possibilidade do reconhecimento de grupo econômico com fins fraudulentos.

[...]

Admite-se o caráter infringente nos embargos quando decorrente da correção de erro material manifesto, ou ainda, para fins de suprir-se omissão ou sanar-se contradição, e tais situações não se verificam no caso sub judice.

Destarte, é inconcebível a oposição de embargos de declaração quando sua única finalidade é a rediscussão de matéria que já fora objeto de decisão, pena de atribuir-se a esse recurso efeito regressivo, que não encontra previsão legal.

[...]

Sendo assim, uma vez ausentes as hipóteses legais, a rejeição dos embargos é medida de rigor.” (e-STJ, fls. 488-491)

Portanto, não há que se falar em omissão/contradição/obscuridade e/ou negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

No que se refere à alegada violação aos arts. 5º, 85 e 373, todos do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria veiculada nos dispositivos apontados como violados não foi objeto de apreciação específica pelas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de embargos de declaração. Tal circunstância evidencia a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 997, §2.º, do CPC, o que traduz erro grosseiro. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.714.317/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. ART. 422 DO CC DE 2002. SUPRESSIO. TESE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. ACORDO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável revisar o entendimento do tribunal de origem que está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a novação, que não se presume, por concluir que não foi demonstrado o ânimo de novar. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

3. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

4. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento

da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial -data de vencimento da última parcelada - da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora.

6. Reconhecido pela instância ordinária o alongamento da dívida, é inviável utilizar a data de vencimento prevista no contrato original como termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança, devendo ser considerada a data da última prestação na hipótese de prorrogação a pedido dos devedores.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.920.319/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 27/5/2025, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de descumprimento contratual. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1931656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 331, § 2º, DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes. 2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF. 5. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Inviável a análise da pretensão recursal que demande a interpretação de legislação local, ante a incidência da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, ao recurso especial. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1935052/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021, sem grifo no original)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.590.470 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0073498-4

Número de Origem:

10387745420158260100 1038774542015826010011159085020218260100 11159085020218260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913

AGRAVADO : ESPECIAL COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI

AGRAVADO : LUIZ FELIPE RENE DO PRADO LEMENTY

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO ABUFARES - SP033530

FELIPE MOYSÉS ABUFARES - SP155985

INTERES. : VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026